



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00031/2019 do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)**

"Cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º As novas estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

Art. 4º Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga, sendo possível, todavia, diferenciação do valor cobrado, no caso de bicicletários pagos.

§1º Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§2º Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuírem bicicletários deverão disponibilizar, em suas garagens e estacionamentos, espaço de parada rápida para bicicletas e triciclos de carga que realizaram entrega no estabelecimento.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá planejar e disponibilizar vagas de rua especialmente destinadas para estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros no sistema viário, priorizando áreas de intensa atividade comercial ou de serviço.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Art. 7º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos, na medida do possível, priorizando jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 10º A adoção da ciclogística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística por mais comércios e serviços na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma específica.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).